

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.579/2011-7

Apenso: TC 016.753/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsáveis: Dipromedh Dist. de Medicamentos e Produtos Médico-Hospitalares (02.277.138/0001-68); Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (09.589.872/0001-01); E. L. Frazão (10.226.668/0001-05); Fábio Alves da Silva (776.979.873-68); Lílio Estrela de Sá (054.629.083-34); Município de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00), Aldo Araújo de Brito (304.404.083-34) e Onykley Fatiano Domingos Soares (498.971.013-49).

Advogados constituídos nos autos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4600), Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879), Raimundo Nonato Leite Moraes (OAB/MA 3143)

Representante Legal: Vanusa Ribeiro de Sousa (CNPJ 770.228.313-00).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE LICITAÇÕES, DESVIO NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO SUS. PAGAMENTOS IRREGULARES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA MUNICÍPIO RECOLHER A IMPORTÂNCIA DEVIDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do subitem 9.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, que determinou a conversão do relatório da auditoria então realizada no Município de Bacabal, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2009.

2. No âmbito da Secex/MA, foi exarada a instrução constante à peça 94, que passo a transcrever:

“(....)”

HISTÓRICO

2. Conforme determinação contida no item 9.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, foi realizada as citações pertinentes, nos seguintes termos:

a) citação do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato nº 13/2009);

b) citação do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato nº 80/2009 e contrato 36/2009); e

c) citação do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa E. L. Frazão, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato nº 12/2009).

3. De igual modo, foi determinada a realização de audiência, item 9.2 do mesmo Acórdão, dos responsáveis Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, Sr. Aldo Araújo de Brito, Sr. Onykley Fatiano Domingos Soares e Sr. Fábio Alves da Silva, membros da comissão de licitação; para que pudessem apresentar suas razões de justificativa sobre os fatos a eles imputados, conforme descrito no Acórdão condutor, sendo tais medidas adotadas nos termos da instrução às peças 62-63, e concluídas conforme peças 64-68 e 70.

4. Não obstante as medidas relatadas acima, sobreveio ações adicionais a serem realizadas no bojo desse processo, consoante determinação contida no Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário (peça 69). Isso porque se trata de assunto correlato à aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, repassados pela União para o Município de Bacabal/MA.

5. Assim, foram determinadas a realização de citações e audiências adicionais (peça 69).

6. Desta forma, tendo sido as medidas preliminares realizadas, passaremos a análise do conteúdo trazido à baila pelos responsáveis. Para tanto, o exame será feito por Acórdão, de forma separada, para que se possa racionalizar a análise dos motivos de cada citação ou audiência realizada.

QUESTÕES PRELIMINARES

7. Antes dos exames, cabe informar que alguns procuradores foram habilitados nos autos (peça 23; peça 29; peça 34; peça 45, 46 e 47), porém os instrumentos de procuração estão desacompanhados da respectiva cópia da carteira do profissional.

8. Tal exigência consta nos termos do Anexo I ao Memorando-Circular nº 13/2012-Segecex, de 16 de abril de 2012, onde ressaltou-se, nos termos da Portaria-TCU n.º 305/2009, ser necessário que em caso de procuração particular (original) sem firma reconhecida em cartório, entregue por advogado no protocolo ou enviada pelos Correios, que a procuração esteja acompanhada de cópia da carteira da OAB.

9. Apenas a procuração à peça 16, p. 3, possui firma reconhecida, consoante peça 60.

10. Entretanto, considerando que se deve buscar o saneamento dos autos no curto prazo, associado ao formalismo moderado que rege os processos deste Tribunal, aliado, ainda, ao fato de que em consulta ao sítio da OAB (<http://cna.oab.org.br/>), é possível constataremos a regularidade dos referidos registros na OAB (peça 92). Assim, com o intuito de garantir a devida celeridade processual, proporemos que seja considerada regularizada a representação.

11. A única exceção é a procuração à peça 34 cujo advogado não consta no sistema da OAB, apesar de na procuração constar o mesmo endereço do advogado Dr. Rogério Alves da Silva, OAB/MA 4879 (peça 23), que tem situação regular na OAB.

12. Como a procuração à peça 34 refere-se à representação da empresa E. L. Frazão e quem assinou a defesa apresentada (peça 33) foi a própria sócia da entidade e não o advogado, entendemos que não há prejuízo à análise dos argumentos apresentados, o que contempla o contraditório e a ampla defesa.

13. Todavia, novas atuações processuais devem ser acompanhadas da cópia da devida carteira profissional.

EXAME TÉCNICO

Item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

14. Iniciando pelas citações contidas no item 9.1.1, direcionadas ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato 13/2009).

15. O ofício direcionado ao Sr. Lílio Estrela de Sá (peça 9) foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento à peça 19. Já a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (ofício peça 10) foi devidamente notificada, consoante Aviso de Recebimento à peça 18.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá (peça 24)

Argumento I

16. O contrato 13/2009, no valor de R\$ 182.414,77 (peça 24, p. 10-13), foi quitado com o pagamento dos empenhos 238 no valor de R\$ 25.377,00, cujo documento segue acompanhado da respectiva nota fiscal e ordem de pagamento (peça 24, p. 14-16); com o empenho 240 no valor de R\$ 78.151,24 cujo documento é composto de quatro subempenhos e seguem acompanhados da respectiva nota fiscal e ordem de pagamento (peça 24, p. 17-30); e com o empenho 334 no valor de R\$ 78.886,53, cujo documento é composto de quatro subempenhos e seguem acompanhados da respectiva nota fiscal e ordem de pagamento (peça 24, p. 31-47).

17. A suposta irregularidade se apresenta na emissão dos cheques n. 853609 no valor de R\$ 120.000,00; cheque n. 853046, no valor de R\$ 20.000,00; e cheque n. 853062 também no valor de R\$ 20.000,00. Contudo, uma análise mais apurada revela que:

a) o cheque 853609 no valor de R\$ 120.000,00 foi indicado como fonte pagadora apenas do empenho 238, no valor de R\$ 25.377,00, entretanto, o referido título quitou ainda os subempenho 239/1 no valor de R\$ 2.762,20 e subempenho 089/2 no valor de R\$ 84.992,80, além do empenho 132 no valor de R\$ 6.868,00, conforme constam das cópias em anexo (peça 24, p. 48-67);

b) o cheque 850046 no valor de R\$ 20.000,00 foi indicado como fonte pagadora apenas do subempenho 240/1, no valor de R\$ 7.248,50, entretanto, o referido título quitou ainda o subempenho 239/3 no valor de R\$ 12.751,50, conforme constam das cópias em anexo (peça 24, p. 68-79); e

c) o cheque 850062 no valor de R\$ 20.000,00 foi indicado como fonte pagadora apenas do subempenho 334/1, no valor de R\$ 10.917,94, entretanto, o referido título quitou ainda o subempenho 333/2 no valor de R\$ 9.082,06, conforme constam das cópias em anexo (peça 24, p. 80-97).

Análise I

18. Conforme relatado pelo responsável, o município de Bacabal/MA firmou com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., no ano de 2009, o contrato 13/2009 (peça 24, p. 10-13) para fornecimento de materiais médico-hospitalares, no valor global de R\$ 182.414,77.

19. Ainda segundo o responsável, para esse contrato foram emitidas 4 notas fiscais (peça 24, p. 15/18/32 e 36). Para o pagamento dessas notas fiscais a prefeitura de Bacabal/MA emitiu três empenhos e respectivos subempenhos conforme tabela a seguir:

<i>Nota Fiscal</i>	<i>Valor da Nota</i>	<i>Empenho</i>	<i>Subempenhos</i>	<i>Valor (Em R\$)</i>
<i>n. 018 (peça 24, p. 15)</i>	25.377,00	<i>n. 238 de 28/3/2009 (peça 24, p.14)</i>	0	25.377,00

<i>n. 024 (peça 24, p. 18)</i>	78.151,24	<i>Empenho n. 240 de 3/4/2009 (peça 24, p.17)</i>	<i>Subempenho 240/1 com ordem de pagamento n. 00789 de 4/8/2009 (peça 24, p. 21-22);</i>	7.248,50
			<i>Subempenho 240/2 com ordem de pagamento n. 00790 de 11/8/2009 (peça 24, p. 23-24);</i>	7.500,00
			<i>Subempenho 240/3 com ordem de pagamento n. 00876 de 11/8/2009 (peça 24, p. 26-27) e</i>	63.000,00
			<i>Subempenho 240/4 com ordem de pagamento n. 00877 de 20/8/2009 (peça 24, p. 29-30).</i>	402,74
			<i>Valor Total dos Subempenhos</i>	78.151,24
		<i>Empenho n. 334 de 21/5/2009 (peça 24, p.31)</i>	<i>Subempenho 334/1 com ordem de pagamento n. 00990 de 21/10/2009 (peça 24, p. 37-38);</i>	10.917,94
<i>n. 058 (peça 24, p. 32)</i>	55.986,25		<i>Subempenho 334/2 com ordem de pagamento n. 01186 de 18/11/2009 (peça 24, p. 39-40);</i>	10.000,00
<i>n. 059 (peça 24, p. 32)</i>	22.900,28		<i>Subempenho 334/3 com ordem de pagamento n. 01187 de 23/11/2009 (peça 24, p. 44-45);</i>	32.500,00
			<i>Subempenho 334/4 com ordem de pagamento n. 001197 de 11/9/2009 (peça 24, p. 42-43); e</i>	16.417,15
			<i>Subempenho 334/5 com ordem de pagamento n. 00446 de 12/7/2010 (peça 24, p. 46-47).</i>	9.051,44
			<i>Valor Total dos Subempenhos</i>	78.886,53

20. A irregularidade apontada pela equipe de auditoria deu-se porque foram efetuados os seguintes pagamentos, mediante cheques, em valores superiores aos documentos de liquidação, notadamente o Cheque 853.609, da conta/BB MAC n.º 58.045-7, de 10/06/2009, no valor de R\$ 120.000,00 (peça 24, p. 48), quando a nota de empenho n. 238, ordem de pagamento e nota fiscal apontam para o valor de R\$ 25.377,00 (peça 24, p. 14-15); o Cheque 850.046, da conta FUS/BB n.º 13.997-1, de 04/08/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 24, p. 68), quando a nota de empenho e ordem de pagamento apontam para o valor de R\$ 7.248,50 (peça 24, p. 21-22); e o cheque 850.062, da conta FUS/BB n.º 13.997-1, de 21/10/2009, no valor de R\$ 20.000,00 (peça 24, p. 80), quando a nota de subempenho e ordem de pagamento apontam para o valor de R\$ 10.917,94 (peça 24, p. 37-38).

21. Nota-se que, de fato, os cheques verificados pela auditoria, conforme descrito no relatório do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário (peça 1, p. 22) e supramencionados eram de valor maior do que os empenhos e subempenhos, bem como as respectivas ordens bancárias. Segundo a defesa, isso ocorreu porque um mesmo meio de pagamento, serviu para pagar diferentes subempenhos relativos a diversas notas fiscais oriundas de diferentes contratos.

22. De pronto, verifica-se que esse procedimento é irregular, visto que, como reconhece o responsável, além de causar má orientação das contas, não permite que se estabeleça o nexo causal necessário para cada nota fiscal e para cada instrumento contratual.

23. Como exemplo, a defesa menciona que o cheque 853609 no valor de R\$ 120.000,00 foi fonte pagadora do empenho 238 (relativo ao contrato 13/2009), no valor de R\$ 25.377,00, assim como do subempenho 239/1 no valor de R\$ 2.762,20 e subempenho 089/2 no valor de R\$ 84.992,80, além do empenho 132 no valor de R\$ 6.868,00, conforme constam das cópias em anexo (peça 24, p. 48-67).

24. O que o responsável não demonstrou foi a que contrato se referiam o subempenho 239/1 e o subempenho 089/2. Assim como os demais empenhos e subempenhos, não relativos ao contrato 13/2009, que foram apresentados na defesa.

25. Sem esse nexo, não há como comprovar a legalidade dos pagamentos, até porque nas ordens de pagamentos ou notas fiscais não consta o carimbo referenciando a qual contrato se refere aquele documento.

26. Ademais, cabe ainda ressaltar que, à peça 1, p. 24, no relatório do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário é expresso que a empresa Disprofar foi vencedora em 3 certames: Tomada de Preços n. 30/2008 no valor de R\$ 460.250,06; Tomada de Preços n. 31/2008 no valor de R\$ 182.417,60; e Convite n. 052/2009 no valor de R\$ 28.679,82.

27. O contrato decorrente da tomada de preços n. 30/2008, de maior valor (R\$ 460.250,06), foi pago com os cheques 850002 e 850017, sacados da conta 37.798-8, agência BB 528-2, nos valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 60.250,40, respectivamente, conforme informação contida no TC 016.753/2010-0, peça 7, p. 28-34.

28. Assim, o contrato de maior valor teve seu pagamento efetuado por dois cheques distintos daqueles apresentados nessa defesa, logo, não poderia ser decorrente dele os pagamentos superiores, nem tampouco para o contrato decorrente do Convite n. 052/2009, pois esse tinha menor valor de R\$ 28.679,82.

29. Logo, o argumento de que os cheques em valores maiores eram para pagar diferentes subempenhos não encontra fundamento, quando se observa o conjunto das contratações realizadas com a empresa Disprofar. Não tendo o responsável, apesar de ter apresentado outras notas fiscais, estabelecido o nexo de causalidade destas com o respectivo contrato. Ao contrário, a conclusão

que se chega é que, de fato, não há explicação para o procedimento praticado, o que configura o dispêndio de recurso público sem o respectivo fundamento.

30. *Esse fato impede que se comprove a legalidade do que se adquiriu, como bem ensina trecho do relatório do Acórdão 1998/2006 -TCU-1ª Câmara:*

O problema não decorre da falta de recibos ou de notas fiscais hábeis a comprovar a execução das demais despesas promovidas para a consecução do objeto do convênio ou mesmo de dívidas acerca do cumprimento do objeto pactuado, mas advém da falta de vinculação entre os comprovantes apresentados (notas fiscais, recibos) e o saque promovido na sua conta corrente.

31. *Com a utilização de um mesmo meio de pagamento para realizar pagamentos de diferentes contratos e mais, realizar pagamento de valores parciais de notas fiscais emitidas, não se é possível estabelecer o devido nexo de causalidade que garanta a legalidade do procedimento realizado nesses autos.*

32. *Ainda que haja outras notas fiscais nos autos, indicando que haviam outros pedidos para a mesma empresa, não se pode utilizar disso para afastar o dano ora apurado. Isso porque a Lei estabelece um rito para pagamento de despesas públicas e esse processo de pagamento é estabelecido justamente para garantir o nexo entre objeto e dispêndio de recursos.*

33. *Quando esse processo é quebrado, não há garantias de que a aquisição se deu de forma regular, e nesse caso particular se deu através de pagamentos de valores a maior do que o contrato 13/2009.*

34. *Ademais, causa espécie o fato de a empresa ter confirmado conforme peça 24, p. 66 e 81, que recebeu os valores em função da emissão das notas fiscais específicas. Todavia como esse recibo não correspondia aos valores das respectivas notas fiscais, motivo originador deste processo de tomada de contas especial, a empresa emitiu comunicado (peça 24, p. 67 e 82), dois anos depois do fato gerador, detalhando que os pagamentos recebidos eram pagamentos parciais de diferentes notas fiscais emitidas.*

35. *Esse conjunto processual, incluindo os documentos trazidos pelo alegante, só corroboram que o responsável não conseguiu elidir os fatos a ele imputados.*

Argumento II

36. *O responsável agiu de boa-fé, visto que o pagamento de diversas obrigações em um único título de crédito, ou seja, em um único cheque, causou transtorno e má orientação quando da análise da prestação de contas dos recursos, mas não significa que tenha havido desvio de recursos, pelo contrário, ficou provado os recursos foram aplicados corretamente.*

Análise II

37. *Ao contrário do que afirma o alegante, a falta do nexo de causalidade ocasionado pelo procedimento por ele efetivado revela a presença de irregularidade, isso porque não se pode comprovar o instrumento contratual gerador do pagamento.*

38. *Para além, citado o responsável, este apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.*

39. *Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.*

40. *Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.*

41. *Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação de parte dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.*

42. *São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.*

43. *Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, solidariamente à empresa por ter recebido tais recursos e não ter comprovado o nexo de causalidade destes com os contratos eventualmente existentes, conforme veremos a seguir.*

Alegações de Defesa apresentadas pela empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (peça 18)

Argumento I

44. *Todos os valores recebidos pela empresa foram em razão de compra e venda regular, devidamente precedida de processo licitatório e em valores correspondentes aos produtos que foram entregues. Todos os medicamentos e soros vendidos foram expressos em suas respectivas notas fiscais, não havendo divergências de valores ou quantidades.*

Análise I

45. *Como já visto anteriormente, não restou estabelecido o nexo de causalidade dos valores pagos a maior à mencionada empresa. Isso porque não há referência, nos atestos constantes nas notas fiscais, a qual contrato cada documento se refere. Sem esse liame, não como ter como regular o recebimento de valores a maior por parte da empresa.*

46. *Assim, tendo a empresa Disprofar recebido recursos públicos, mas não restando comprovado o nexo causalidade de parte desses recebimentos, tem-se como devedora solidária como agente público responsável.*

Argumento II

47. *A empresa não pode se responsabilizar por irregularidades na prestação de contas do município.*

Análise II

48. *O art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal “julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado”.*

49. *Do texto transcrito depreende-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam ao julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.*

50. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa em questão e a prefeitura de Bacabal/MA, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

51. Seguindo os mencionados mandamentos constitucionais e legais, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que compete privativamente ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes.

52. Nesse sentido são os Acórdãos 988/2009-TCU-Plenário, 1.440/2009-TCU-Plenário, 3.250/2009-TCU-1ª Câmara, 555/2008-TCU-1ª Câmara e 1.177/2007-TCU-1ª Câmara. Assim, não cabe razão ao responsável em sua alegação relativa ao alcance da jurisdição do TCU, uma vez que este está perfeitamente delineado na Constituição Federal e nas leis pertinentes.

53. Logo, devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa, mantendo a solidariedade na condenação em débito da empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., com o Sr. Lílio Estrela de Sá, então Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, pelo dano a seguir:

a) R\$ 94.623,00, a partir de 12/06/2009, materializado pela diferença de valores entre o cheque 853.609, da conta/BB MAC 58.045-7, de 10/06/2009, no valor de R\$ 120.000,00, e a nota de empenho n. 238, ordem de pagamento e nota fiscal apontam para o valor de R\$ 25.377,00;

b) R\$ 12.751,50, a partir de 04/08/2009, materializado pela diferença de valores entre o cheque 850.046, da conta FUS/BB n.º 13.997-1, de 04/08/2009, no valor de R\$ 20.000,00, quando a nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal apontam para o valor de R\$ 7.248,50; e

c) R\$ 9.082,00, a partir de 21/10/2009, materializado pela diferença de valores entre o cheque 850.062, da conta FUS/BB n.º 13.997-1, de 21/10/2009, no valor de R\$ 20.000,00, quando a nota de subempenho e ordem de pagamento apontam para o valor de R\$ 10.917,94.

Item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

54. Continuando pelas citações contidas no item 9.1.2, direcionadas ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda., quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato nº 80/2009 e contrato 36/2009).

55. O ofício direcionado ao Sr. Lílio Estrela de Sá (peça 11) foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento à peça 19. Já a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (ofício peça 12) foi devidamente notificada, consoante Aviso de Recebimento à peça 17.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá (peça 27)

Argumento I

56. Alega que foram apontadas irregularidades na execução dos dois contratos em razão da enorme confusão, por parte do Fundo Municipal de Saúde, que fez pedidos de medicamentos e material hospitalar, na mesma nota fiscal, além de pagamentos de outros contratos devidos ao mesmo credor, sem separar devidamente os cheques. Contudo, não houve desvio de recursos.

57. Na execução do contrato 80/2009, cujo empenho global n. 643 foi R\$ 267.514,20 somente foram executadas as despesas dispostas nos subempenhos 643/1 no valor de R\$ 13.733,95 e subempenho 643/2 no valor de R\$ 9.405,54.

58. *Em razão do encerramento do exercício, não tendo havido nenhum outro pedido pendente, realizou-se então a anulação do empenho global, extinguindo a eficácia do contrato, por haver expirado sua vigência. Todos os fatos expostos estão comprovados pela cópia do contrato, nota de empenho, subempenhos e notas fiscais em anexo (peça 27, p. 11-23).*

59. *Desta forma, não há que se confundir o uso do cheque 850.098 na execução do contrato 80/2009, pois se refere a outras despesas do mesmo credor, conforme restará demonstrado adiante.*

60. *Quanto à execução do contrato 36/2009, apresenta-se a grande confusão administrativa e contábil causada pela não distinção dos objetos pactuados em cada contrato com a empresa vencedora dos certames. A confusão foi em razão de haver um único credor fornecendo medicamentos e material médico, mas não significa que houve desvio de recurso ou que tais materiais não foram entregues.*

61. *A suposta irregularidade se apresenta na emissão dos cheques 850090 no valor de R\$ 134.194,85 somente tendo sido apurado despesas no valor de R\$ 112.677,73.*

62. *Ocorre que a auditoria somente analisou as notas fiscais 344, 348, 350, 351, 354, 356 e 366 que constam do recibo firmado pela empresa fornecedora. Efetivamente, o valor apurado é menor do que o valor pago no cheque supra mencionado, entretanto, a própria empresa reconhece que deixou de indicar no recibo as notas fiscais 360 a 363, somando um total de R\$ 166.539,60.*

63. *Infelizmente, as notas 349, 360, 361, 362 e 363 trazem em seu conteúdo, materiais médico que deveriam ter sido executados nos contratos 37/2009 e 80/2009. Assim, em uma análise mais apurada, pode se verificar o cumprimento da obrigação, senão vejamos:*

a) *o cheque 850090 (peça 27, p. 28) no valor de R\$ 134.194,85 foi fonte pagadora das notas 344, 348, 349, 350, 351, 354, 356, 360, 361, 362, 363 e 366 no valor de R\$ 166.539,60, conforme constam das cópias em anexo (peça 27, p. 29-49). Portanto, excluindo-se os materiais médicos misturados nas notas, tem-se por correta o pagamento efetuado de medicamento.*

b) *o cheque 850098 no valor de R\$ 200.000,00, diferente do que foi apurado em auditoria, não é fonte pagadora do contrato 80/2009, mas sim dos contratos 038 e 041, sendo quitado o subempenho 258/1, no valor de R\$ 142.132,91, o subempenho 641/5, no valor de R\$ 43.506,29 e o subempenho 641/4, no valor de R\$ 14.360,80, conforme constam das cópias em anexo (peça 27, p. 51-76).*

c) *o cheque 850068 no valor de R\$ 23.529,35 que consta como pagamento de apenas R\$ 446,00 na verdade foi fonte pagadora do subempenho 473/1, no valor de R\$ 2.628,68, do subempenho 258/2, no valor de R\$ 10.834,40 e do subempenho 641/7, no valor de R\$ 10.066,27 conforme constam das cópias em anexo (peça 27, p. 77-94).*

d) *já o cheque 850082 no valor de R\$ 70.456,96 que consta como pagamento de apenas de R\$ 30.917,89 na verdade foi fonte pagadora do subempenho 258/4 no valor referido, além dos subempenhos 473/3, no valor de R\$ 1.887,32, do subempenho 258/5, no valor de R\$ 31.909,18 e do subempenho 643/2, no valor de R\$ 5.742,57 conforme constam das cópias em anexo (peça 27, p. 95-97 e peça 27, p. 120/126/127/128 e 132).*

Análise I

64. *Antes de qualquer exame, cabe reforçar que o próprio alegante confirma ter havido imbróglio nos pagamentos, havendo notas fiscais com descrição errôneas, pagamentos de contratos diferentes em um mesmo cheque, enfim, um cenário bastante caótico e que, como pode se depreender de todo esse processo, não era um procedimento esporádico, mas rotineiro.*

65. Sobre o tema em si, começando pelo contrato 36/2009, de 29/6/2009 (peça 27, p. 24-27), no valor total de R\$ 134.194,85. Esse contrato foi empenhado, conforme nota de empenho n. 516, de 29/6/2009 (peça 27, p. 29).

66. Em 22/9/2009, foi realizado pagamento de R\$ 134.194,85, conforme cheque n. 850090 (peça 27, p. 28). Como esse pagamento foi o valor exato do contrato 36/2009, tem-se que esse instrumento foi todo pago. A equipe de auditoria teve acesso ao recibo emitido pelo próprio fornecedor (peça 46, p. 9 do TC 016.753/2010-0) e verificou (peça 43, p. 15 a peça 44, p. 44 e peça 45, p. 1-28, do TC 016.753/2010-0) que foram emitidas as notas fiscais 344, 348, 349, 350, 351, 354, 356 e 366, com objetos relativos aos produtos comprados pelo contrato 36/2009, que somavam o valor de R\$ 112.677,73, portanto, menor do que o que fora pago.

67. Para explicar essa diferença, o responsável afirma que a equipe de auditoria deixou de analisar algumas notas fiscais. Alega que para esse pagamento foram emitidas as notas fiscais 344, 348, 349, 350, 351, 354, 356, 360, 361, 362, 363 e 366 (peça 27, p. 29-49).

68. Contudo, o somatório das referidas notas alcança o valor de R\$ 166.539,60, acima do que foi pago. Esse valor a maior teria sido causado, segundo o próprio responsável (peça 27, p. 4), porque em algumas notas fiscais, erroneamente, foram incluídos materiais médicos.

69. Verifica-se, tal como ocorreu no caso anterior, que o responsável tenta explicar os valores pagos a maior incluindo outras notas fiscais, mas sem estabelecer o nexo de causalidade destas. Nesse caso específico, a defesa apresentou notas em valor até superior e a explicação foi que notas fiscais continham produtos objeto do contrato 36/2009 misturados com outros produtos, materiais médicos.

70. Fica latente a falta de verossimilhança entre as alegações da defesa e os fatos encontrados pela equipe de auditoria que naquela ocasião pautou-se inclusive em recibos do fornecedor (peça 46, p. 9 do TC 016.753/2010-0).

71. Se houve pagamento de produtos estranhos ao contrato 36/2009, o que já seria irregular, a defesa deveria ter apresentado qual o contrato originador desses outros materiais e explicado porque esses produtos não estiveram contidos nas notas fiscais emitidas por esse outro instrumento.

72. Essa demonstração não foi feita e mais uma vez registra-se que não consta carimbo nas notas fiscais individualizando-as em relação ao seu respectivo contrato.

73. Logo, não há como aceitar as alegações de defesa apresentadas em relação ao contrato 36/2009 cujo pagamento, efetuado pelo cheque n. 850090 no valor de R\$ 134.194,85, foi maior do que as notas fiscais relativas aos produtos contratados.

74. Passando à análise do contrato 80/2009, no valor de R\$ 267.514,20, para fornecimento de materiais de laboratório (peça 27, p. 11-14), esse teve seu empenho realizado pelo documento n° 643 (peça 27, p. 15).

75. Segundo o alegante, somente foram executadas as despesas dispostas nos subempenhos 643/1 no valor de R\$ 13.733,95 (pago pelo cheque 850107, conforme ordem de pagamento à peça 27, p. 19) e subempenho 643/2 no valor de R\$ 9.405,54 (pago apenas R\$ 5.742,57 pelo cheque 850042, conforme ordem de pagamento à peça 27, p. 23), e que, em razão do encerramento do exercício, não tendo havido nenhum outro pedido pendente, realizou-se então a anulação do empenho global.

76. Registre-se que não foi apresentado nenhum termo de rescisão contratual ou anulação do empenho realizado.

77. O responsável afirma que os valores pagos pelos cheques n. 850098, n. 850068 e n.º 850082, citados pela equipe de auditoria (peça 1, p. 23) não serviram para pagar o contrato 80/2009.

78. Conforme os documentos apresentados, os citados cheques realizaram os pagamentos parciais dos contratos 038/2009, de 29/6/2009, no valor de R\$ 450.000,00 cujo objeto era fornecimento de medicamentos (peça 27, p. 114-118); e contrato 041/2009, de 1/7/2009, no valor de R\$ 443.691,75, cujo objeto era fornecimento de materiais médicos hospitalares (peça 27, p. 59-62).

79. Verifica-se que o contrato 038/2009 teve como empenho o documento n. 258 (peça 27, p. 94) e o contrato 041/2009 foi empenhado pelo documento n. 641, conforme se verifica nas notas de subempenho (peça 27, p. 52, 53 e 85).

80. Assim, o cheque 850098 no valor de R\$ 200.000,00 (peça 25, p. 3 do TC 016.753/2010-0) quitou o subempenho 258/1, no valor de R\$ 142.132,91, relativo ao contrato 038/2009; o subempenho 641/5, no valor de R\$ 43.506,29 e o subempenho 641/4, no valor de R\$ 14.360,80, relativo ao contrato 041/2009, conforme constam das cópias em anexo (peça 27, p. 51-76).

81. Já o cheque 850068 no valor de R\$ 23.529,35 foi fonte pagadora do subempenho 473/1, no valor de R\$ 2.628,68, relativo à aquisição de soro; do subempenho 258/2, no valor de R\$ 10.834,40, relativo ao contrato 038/2009; e do subempenho 641/7, no valor de R\$ 10.066,27, relativo ao contrato 041/2009, conforme constam das cópias em anexo (peça 27, p. 77-94).

82. Por último, o cheque 850082 no valor de R\$ 70.456,96 (peça 27, p. 95) foi fonte pagadora do subempenhos 473/3, no valor de R\$ 1.887,32, relativo à aquisição de soro (peça 27, p. 96-97); subempenho 258/4, pagamento parcial no valor de R\$ 30.917,89, e do subempenho 258/5, no valor de R\$ 31.909,18, ambos relativos ao contrato 038/2009 (peça 27, p. 103-123); e do subempenho 643/2, no valor de R\$ 5.742,57, relativo ao contrato 80/2009, conforme constam das cópias em anexo (peça 27, p. 127-132).

83. Desta forma, não se vislumbra elementos que possam sustentar o débito inicial apurado ao contrato 80/2009, tendo o responsável conseguido demonstrar que o instrumento contratual originador das obrigações pagas pelos cheques n. 850098, n. 850068, e n. 850082, eram outros contratos. Com isso, acatamos, em relação às irregularidades que teriam ocorrido no contrato 80/2009, as alegações de defesa do Sr. Lílio Estrela de Sá.

84. Remanesce, porém, o débito apurado em relação ao contrato 036/2009, por não ter sido demonstrado o nexo de causalidade do pagamento efetuado a maior de R\$ 21.517,12, já que o cheque n. 850090, de 22/9/2009 (peça 27, p. 28), foi no valor de R\$ 134.194,85, ao passo que as notas fiscais 344, 348, 349, 350, 351, 354, 356 e 366, com objetos relativos aos produtos comprados pelo contrato 36/2009, somavam o valor de R\$ 112.677,73 (peça 43, p. 15 a peça 44, p. 44 e peça 45, p. 1-28, do TC 016.753/2010-0).

Argumento II

85. O responsável agiu de boa-fé, visto que o pagamento de diversas obrigações em um único título de crédito, ou seja, em um único cheque, causou transtorno e má orientação quando da análise da prestação de contas dos recursos, mas não significa que tenha havido desvio de recursos, pelo contrário, ficou provado os recursos foram aplicados corretamente.

Análise II

86. Conforme, já exposto no exame anterior, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

87. No caso específico, o responsável não conseguiu demonstrar a legalidade do pagamento efetuado a maior no âmbito do contrato 036/2009, firmado com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda.

88. Sem elidir a irregularidade, e ciente de que esta prática era rotineira na gestão dos recursos não há como ser reconhecida a boa-fé do gestor, devendo permanecer sua condenação em débito pela irregularidade no contrato 036/2009.

Alegações de Defesa apresentadas pela empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (peça 30)

Argumento I

89. Apesar do ofício citatório mencionar a existência de 4 ocorrências, no corpo do citado ofício faz referência, apenas, a três cheques relativos ao contrato 80/2009, assim sendo, restou prejudicada a nossa defesa em relação ao contrato 36/2009 uma vez que, não sabemos de que se trata, mas ao que tudo indica, deve tratar-se das mesmas ocorrências do contrato 80/2009.

Análise I

90. Compulsando o teor do 1427/2011-TCU/SECEX-MA (peça 12) verifica-se que indicou-se como ato impugnado pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa. Em seguida expuseram-se as quatro ocorrências, seus valores e datas de referência.

91. Ademais, o procurador da empresa, solicitou cópia do processo, devidamente concedida, peça 15, tendo, portanto, acesso a todo o conteúdo dos autos para que pudesse formular suas alegações de defesa.

92. Logo, não procede o argumento da defesa em relação ao contrato 36/2009 tenha sido prejudicada.

Argumento II

93. A empresa consta que a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal tem as notas fiscais de vendas, da época dos fatos, com a efetiva entrega dos produtos, que comprovam não existirem as citadas ocorrências, desconhecemos os motivos pelos quais, a referida Secretaria não fez a juntada dessas notas fiscais, quando da prestação de contas.

94. Logo, acredita-se que a citada Secretaria, por ocasião de sua defesa irá apresentar as mencionadas notas fiscais. Caso isto não ocorra, iremos pesquisar fisicamente a existências das referidas notas fiscais.

Análise II

95. De fato, a defesa do Sr. Lílio Estrela de Sá, apresentou notas fiscais, com intuito de elidir as irregularidades apontadas. Após análise, verificou-se que, em relação ao contrato 036/2009, não foi possível estabelecer nexo de causalidade entre o pagamento feito a maior. Até porque produtos de diferentes contratos foram incluídos numa mesma nota fiscal, o que impossibilita a individualização dos pagamentos de cada instrumento.

96. Para complementar, a empresa não apresentou as notas fiscais das operações ou quaisquer outros documentos destas, limitando-se a mencionar que as operações foram legais e que a defesa do Secretário de Saúde traria os documentos necessários.

97. Ciente que o ônus da prova é de quem gere e/ou recebe recursos públicos e tendo a oportunidade de mostrar a verdade material dos fatos e não fazê-lo é, no mínimo, temerário.

98. Assim, não se é possível demonstrar que o pagamento a maior ocorreu de forma regular. Como a empresa foi o fornecedor que emitiu as notas fiscais e se beneficiou dos pagamentos realizados, participando, portanto, diretamente do débito apurado, esta deve responder em solidariedade com o Sr. Lílio Estrela de Sá.

99. Por outro lado, em relação ao débito inicial apurado em relação ao contrato 80/2009, o responsável conseguiu demonstrar que os cheques n. 850098, n. 850068, e n. 850082 referiam-se a outros instrumentos contratuais, logo, diverso do contrato 80/2009 que foi apontado pela auditoria e constou nos ofícios citatórios como sendo o originador dos pagamentos, motivo pelo qual acatamos as alegações de defesa em relação ao contrato 80/2009.

Item 9.1.3 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

100. Continuando pelas citações contidas no item 9.1.3, direcionadas ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa E. L. Frazão, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato n. 12/2009).

101. O ofício direcionado ao Sr. Lílio Estrela de Sá (peça 13) foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento à peça 19. Já a empresa E. L. Frazão (ofício peça 14) foi devidamente notificada, consoante Aviso de Recebimento à peça 32.

Alegações de Defesa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá (peça 22)

Argumento I

102. A auditoria aponta como suposta irregularidade a emissão do cheque 850033 no valor de R\$ 87.296,30 (peça 22, p. 8) sendo comprovado apenas o valor de R\$ 62.906,10, relativo ao contrato 12/2009.

103. Acontece que o cheque supramencionado foi utilizado na quitação de duas obrigações, devidas ao mesmo credor. Uma expressa no empenho n. 20/2009, no valor de R\$ 62.906,10, referente ao contrato 12/2009 e outra, expressa no empenho n. 034/2009, no valor de R\$ 24.390,20, referente ao contrato 19/2009, totalizando R\$ 87.296,30 (peça 22, p. 9-20).

Análise I

104. Conforme documentação apresentada pelo responsável, apesar da ocorrência de pagamento único para diversos contratos, é possível verificar o instrumento contratual e respectiva nota fiscal que complementou o valor pago pelo cheque 850033.

105. Assim, não há elementos que sustentem a permanência do débito, motivo pelo qual acatamos as alegações de defesa, para afastar o débito decorrente do pagamento do cheque 850033 no valor de R\$ 87.296,30 (peça 22, p. 8) à empresa E. L. Frazão.

Alegações de Defesa apresentadas pela empresa E. L. Frazão (peça 33)

Argumento I

106. Não houve qualquer irregularidade na compra e venda efetuada, posto que feito a partir do processo licitatório e em valores correspondentes aos produtos que foram entregues. Não existe assim, nenhuma responsabilidade nas irregularidades eventualmente existente na prestação de contas do município.

Análise I

107. Apesar de não ter apresentado nenhum documento de defesa, conforme exame das alegações do responsável solidário foi possível estabelecer nexo de causalidade entre o pagamento

efetuado e os respectivos instrumentos contratuais, de forma que a ocorrência de débito, por essa operação deve ser afastada também da empresa fornecedora.

Item 9.2.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

108. Foi determinada a realização de audiência do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA; e dos membros da comissão de licitação Sr. Aldo Araújo de Brito, Sr. Onyklley Fatiano Domingos Soares e Sr. Fábio Alves da Silva, por diversas irregularidades apontadas pela equipe de auditoria quando da análise de processos licitatórios da Secretaria de saúde de Bacabal/MA no exercício 2009.

109. O ofício direcionado ao Sr. Lílio Estrela de Sá (peça 57) foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento à peça 35. O Sr. Aldo Araújo de Brito (Ofício 2089/2011, peça 56, p. 1-3) foi devidamente notificado consoante Aviso de recebimento à peça 56, p. 11. O Sr. Onyklley Fatiano Domingos Soares (Ofício 2090/2011, peça 56, p. 4-6) foi devidamente notificado consoante Aviso de recebimento à peça 56, p. 10. Já o Sr. Fábio Alves da Silva (ofício 1282/2012, peça 65) foi devidamente notificado consoante Aviso de recebimento à peça 68.

110. Estando todos os responsáveis regularmente cientificados e tendo eles apresentado suas razões de justificativa, passaremos a analisá-las.

111. Antes, porém cabe ressaltar que algumas defesas foram efetuadas de forma conjunta, mesmo sendo os agentes de diferentes cargos. Assim, apesar de ter argumentos uniformes faremos a individualização de condutas, conforme a responsabilidade e atuação de cada envolvido.

Razões de Justificativa do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário de municipal de saúde (peça 44)

112. O exame da defesa será feito em confronto com cada irregularidade imputada, como se segue.

Irregularidade

a) ausência de pesquisa de preço de mercado, em desconformidade com os arts. 15, inciso V, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, por ocasião da realização das Tomadas de Preços n.ºs 27/2008, 30/2008, 31/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009.

Argumento I

113. As pesquisas de preço foram realizadas e juntadas ao processo administrativo de suas respectivas licitações, conforme consta à peça 44, p. 14-39.

Análise I

114. Os documentos encaminhados pela defesa, não são pesquisas de preços. São apenas listas dos produtos com preços, mas não há demonstração de que aquele valor foi verificado no mercado, por meio de coleta feita junto aos fornecedores.

115. Sem a pesquisa não há como se ter parâmetro se os preços contratos estavam de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Logo, a irregularidade não foi elidida.

116. Como a pesquisa de preço é atribuição de quem demanda o produto ou serviço, devido ao seu conhecimento do mercado, esse procedimento deveria ter sido adotado ou iniciado pelo Secretário de saúde, gestor da pasta e requisitante dos objetos licitados, conforme solicitações de compra constantes no TC 016.753/2010-0, a exemplo dos documentos à peça 19, p. 2 e peça 34, p. 2.

117. Assim, não há como acatar suas razões de justificativa.

Irregularidade

b) *Ausência, no edital, da exigência de qualificação técnica, para fins de habilitação, como registro no Conselho Regional de Farmácia e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, afrontando o art. 30, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 nas Tomadas de Preços nºs 27/2008, 30/2008, 31/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009.*

Argumento I

118. *Embora não tenha sido requerido no edital, todas as empresas participantes apresentaram declarações de fornecimento a outros municípios e nenhuma delas constava qualquer impedimento legal para licitar que nos levou a aceitar a habilitação de todas.*

Análise I

119. *A natureza dos produtos comprados requer registro no Conselho Regional de Farmácia e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA como qualificação dos licitantes. Como não houve essa exigência, tampouco a comprovação de aptidão, tem-se afronta a norma legal.*

120. *Ainda que os vencedores tenham a documentação a Administração Pública deve precaver-se daqueles que não atendem aos requisitos mínimos de fornecimento, evitando, assim, potenciais prejuízos ou má prestação de serviço. Logo, o fato do vencedor possuir capacidade não afasta a irregularidade de não ter sido exigido em edital, tal qualificação.*

121. *É preciso, assim, definir a responsabilidade pela elaboração do edital, encargo este afeto à Administração, já que compõe a chamada fase interna ou preparatória da licitação. Como no caso em tela, não há indicativos de haver um departamento ou setor específico de elaboração desse documento, ao contrário, o cenário que se apresenta é que este foi confeccionado no âmbito da Secretaria de saúde e da comissão de licitação.*

122. *Desta forma, o titular da pasta, o Secretário de saúde, na função de gestor responsável tanto pela demanda, quanto pela homologação dos processos licitatórios (peça 19, p. 2; peça 20, p. 40; peça 34, p. 2; peça 42, p. 58; peça 46, p. 35; e peça 47, p. 33, do TC 016.753/2010-0), deixou de exercer sua atribuição fiscalizatória de verificar se o edital continha as devidas especificações, sendo claro e preciso, nos termos da Lei. Por isso, o Secretário de saúde deve ser responsabilizado.*

123. *Devem ainda serem responsabilizados os integrantes da comissão de licitação isso porque, enquanto procedimento de início da fase externa de responsabilidade da comissão, nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, verificar a conformidade do edital, como a sua falta de especificação, fato que não ocorreu.*

124. *Desta forma, rejeitam-se as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá.*

Irregularidade

c) *inexistência, no processo licitatório, de comprovante da publicação do extrato da licitação, tanto no Diário Oficial quanto em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, afrontando o art. 21, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, relativos às Tomadas de Preços nºs 30/2008, 31/2008, 40/2008 e 18/2009;*

d) *inexistência no processo licitatório de comprovante da publicação do extrato da licitação em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, afrontando o art. 21, inciso III*

da Lei nº 8.666/93, relativos às Tomadas de Preços nº 27/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009 e 14/2009.

Argumento I

125. O Município de Bacabal possui Diário Oficial próprio e a cidade abriga um Jornal de Grande circulação na região do Médio Mearim, ou seja, o Jornal O Mearim, circulando há mais de dez anos (peça 44, p. 40-85).

Análise I

126. O art. 21 da Lei 8.666/93 é nítido ao estabelecer, no inciso II que deve ser publicado no Diário Oficial do Estado, licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, e no inciso III, que deve ser publicada em jornal diário de grande circulação no Estado. Caso haja jornal de grande circulação no Município ou na região esse deve ser usado de forma adicional e não única, como no presente caso.

127. Assim, o fato de ter Diário Oficial próprio e ter publicado em jornal regional não atende às exigências legais.

128. A responsabilidade pela publicação dos editais é ato afeto à fase externa da licitação, estando, portanto, sobre a responsabilidade da comissão de licitação. Ademais, o Sr. Lílio Estrela de Sá, enquanto Secretário, foi o responsável pela homologação dos procedimentos (peça 20, p. 40 do TC 016.753/2010-0), o que lhe incluiu pela responsabilidade na irregularidade, isso porque a homologação é ato que ratifica os procedimentos licitatórios, conferindo-lhes aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários.

129. Quem homologa, antes deve certificar-se da legalidade dos atos praticados. Com isso essa autoridade passou a responder por todos os atos nele praticados, objeto de sua expressa aprovação, conforme vasta jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 58/2005 - TCU – Plenário; Acórdão TCU 113/99 - TCU – Plenário; e Acórdão 3.389/2010 - TCU – Plenário.

130. Naqueles julgados reforça-se o entendimento de que a homologação de um procedimento licitatório não é ato meramente formal, em que a autoridade competente apõe sua assinatura e toma ciência do resultado do certame. Trata-se, na verdade, de ato por meio do qual a autoridade administrativa exerce o controle sobre a legalidade do procedimento. Assim, caso haja alguma irregularidade no transcorrer da licitação, cumpre à autoridade competente rejeitar a homologação, fato que não ocorreu nesse caso.

Irregularidade

e) divergência entre a descrição do objeto da Tomada de Preços nº 01/2009 constante no extrato publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 28/04/2010 (aquisição de medicamentos destinados à manutenção do CTA - Centro de Testagem Anônima) e no edital (fornecimento de medicamentos destinados a manutenção da Saúde do Município), sem a especificação do valor estimado nem dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza, em afronta ao § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;

f) divergência entre a descrição do objeto da Tomada de Preços nº 03/2009 constante no extrato publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 28/04/2010 (aquisição de medicamentos destinados à manutenção dos Programas de Saúde da Mulher, da Criança e do Idoso) e no edital (fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica destinado a manutenção da Rede de Saúde) e sem a especificação do valor estimado nem dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza, em afronta ao § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Argumento I

131. Trata-se de erro formal, posto que extrato do diário oficial indicava medicamentos para o CTA, enquanto que o edital tratava de medicamentos para atendimento de toda a rede. Tal falha não trouxe nenhum prejuízo ao processo licitatório, tanto que os participantes não impugnaram o edital.

Análise I

132. A defesa confirma que houve divergência e atribui tal fato a um erro formal. Não apresentou justificativa pela falta de especificação do valor estimado nem dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza.

133. O fato dos licitantes não terem impugnado o edital não torna este claro e preciso como disciplina o § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Ademais, essa falta de precisão e clareza, ao contrário do alegado, foi verificado em outros processos licitatórios, não sendo, portanto, aceitável o argumento de ter sido apenas um erro formal. Logo, rejeitam-se as razões de justificativa.

134. Nota-se que a irregularidade envolve tanto a confecção do edital e do seu aviso quanto a sua publicação.

135. A confecção do edital com as especificações e valores estimados, procedimento da fase interna, é realizado pelo setor demandante ou àquele especialmente destinado a essa função. No caso específico, não há indicação de que havia outro órgão responsável pela confecção, se não a secretaria de saúde, demandante dos objetos a serem licitados.

136. Desta forma, o titular da pasta, o Secretário de saúde, na função de gestor responsável tanto pela demanda, quanto pela homologação dos processos licitatórios (peça 42, p. 58; peça 46, p. 35; e peça 47, p. 33, do TC 016.753/2010-0), deixou de exercer sua atribuição fiscalizatória de verificar se o edital continha as devidas especificações, sendo claro e preciso, nos termos da Lei.

137. Por isso, o secretário de saúde deve ser responsabilizado.

138. Devem ainda serem responsabilizados os integrantes da comissão de licitação isso porque, enquanto procedimento de início da fase externa de responsabilidade da comissão, nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, verificar a conformidade do edital, como a sua falta de especificação, fato que não ocorreu, não cumprindo, assim, seu dever de impedir que tal irregularidade continuasse, mas sim permanecendo silente.

Irregularidade

g) ausência de especificação, no extrato publicado no Diário Oficial do Estado, em relação às Tomadas de Preços nº 27/2008, 13/2009 e 14/2009, do valor estimado e dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza, em afronta ao § 1º do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Argumento I

139. Neste caso, o extrato de publicação das licitações referidas, em órgão oficial é cópia fidedigna do aviso de licitação, conforme demonstra as cópias dos documentos apresentados pela defesa (peça 44, p. 40-85). Quanto aos valores, estes foram devidamente especificados em seus editais e, além disso, tiveram os extratos dos contratos das empresas vencedoras, publicados com os valores alcançados na licitação.

Análise I

140. Nota-se que a irregularidade envolve tanto a confecção do edital e do seu aviso quanto a sua publicação. Como já visto anteriormente, a confecção do edital, procedimento da fase interna, é realizado pela secretaria demandante, no caso a Secretaria de saúde cujo responsável

era o Secretário que não especificou o edital adequadamente, caracterizando imprecisão e falta de clareza, motivo pelo qual deve ser responsabilizado. Devem ainda serem responsabilizados os integrantes da comissão de licitação isso porque a publicação do edital, procedimento da fase externa, era de responsabilidade da comissão que não cumpriu seu dever de impedir que tal irregularidade continuasse, mas sim permaneceu silente.

141. Logo, não há como acatar as razões de justificativa apresentadas.

Irregularidade

h) habilitação da empresa Amaral e Sousa Ltda., nas Tomadas de Preços n°s 30/2008 e 31/2008, 03/2009, 13/2009 e 14/2009, mesmo tendo atividade econômica (comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria) incompatível com o objeto da licitação;

i) adjudicação do objeto da Tomada de Preços n°s 27/2008 à empresa Amaral e Sousa Ltda., mesmo tendo atividade econômica (comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria) incompatível com o objeto da licitação.

Argumento I

142. *Analizando o contrato social e a certidão simplificada da Jucema/MA (peça 44, p. 120-124), a empresa Amaral e Sousa Ltda. tinha como uma de suas atividades secundárias o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e comércio de produtos farmacêuticos, logo, observa-se que a mesma, podia vender produtos relacionados nas licitações acima citadas. Não havendo, à época da abertura dos processos licitatórios, qualquer incompatibilidade entre o objeto da compra e a atividade do vencedor.*

143. *Da mesma forma, não houve também qualquer prejuízo, uma vez que o objeto foi cumprido e a despesa foi devidamente paga.*

Análise I

144. *Os documentos apresentados pela defesa, confirmado pela pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional De Empresas – CNE (peça 93, p. 1-2), de fato revelam que o contrato social e certidão da Jucema/MA indicam que a empresa tinha como atividades secundárias o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e comércio de produtos farmacêuticos.*

145. *Desta forma, entende-se que a irregularidade deve ser afastada da responsabilidade dos agentes.*

Irregularidade

j) habilitação da empresa Discovery Comércio Representação Ltda., na Tomada de Preços n° 27/2008, mesmo tendo atividade econômica principal (comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios mini-mercados, mercearias e armazéns) incompatível com o objeto da licitação e sem ter apresentado o registro no Conselho Regional de Farmácia, alvará/atestado sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao art. 22, parágrafos 2° e 9° da Lei n° 8.666/93.

Argumento I

146. *Analizando o contrato social e comprovante de situação cadastral (peça 44, p. 125-129), a empresa Discovery Comércio Representação Ltda., observa-se que a mesma, podia vender produtos relacionados nas licitações acima citadas.*

Análise I

147. Os documentos apresentados pela defesa, confirmado pela pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional De Empresas – CNE (peça 93, p. 3-4), de fato revelam que a empresa tinha como atividades secundárias o comércio varejista de equipamentos médico-hospitalares e de produtos farmacêuticos, compatível com os objetos licitados. Desta forma, entende-se que a irregularidade deve ser afastada da responsabilidade dos agentes.

Irregularidade

k) habilitação, na Tomada de Preços nº 40/2008, das 2 empresas participantes além da vencedora - Amaral e Sousa Ltda. e E. L. Frazão, mesmo sendo suas atividades econômicas principais (comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria e comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo) incompatíveis com o objeto da licitação.

Argumento I

148. Tanto a empresa Amaral e Sousa Ltda. (peça 44, p. 120-124) quanto a empresa E. L. Frazão (peça 44, p. 135-136) possuíam em suas atividades autorização para fornecer o objeto licitado.

Análise I

149. Os documentos apresentados pela defesa, confirmado pela pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional De Empresas – CNE e ao sistema CNPJ da Receita Federal (peça 93, p. 1-2 e 5-12) de fato revelam que as duas empresas tinham como uma de suas atividades os objetos licitados. Desta forma, entende-se que a irregularidade deve ser afastada da responsabilidade dos agentes.

Irregularidade

l) adjudicação do objeto da Tomada de Preços nº 40/2008 à empresa J. Batista dos Santos, que, embora possua como atividade econômica principal e secundária o “comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem materiais cirúrgicos” e o “comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios”, respectivamente, não apresentou o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

m) habilitação, na Tomada de Preços nº 01/2009, da empresa J. Batista dos Santos que, embora possua como atividade econômica principal e secundária o “comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem materiais cirúrgicos” e o “comercio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios”, respectivamente, não apresentou o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

n) adjudicação do objeto das Tomadas de Preços nº 13/2009 e 14/2009 à empresa R. S. Soares Comércio uma vez que, embora tenha como atividade econômica principal e secundária o “comércio varejista de artigos de papelaria” e “comércio de produtos alimentícios, saneantes domissanitários e artigos médicos e ortopédicos”, não apresentou o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará/atestado sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao art. 22, parágrafos 2º e 9º da Lei nº 8.666/93;

o) *habilitação, na Tomada de Preços nº 18/2009, da empresa R. S. Soares Comércio que, embora tenha como atividade econômica principal “o comércio varejista de artigos de papelaria, e secundárias de produtos alimentícios, saneantes domissanitários e artigos médicos e ortopédicos”, não apresentou o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará/atestado sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em afronta ao art. 22, parágrafos 2º e 9º da Lei nº 8.666/93;*

p) *a adjudicação do objeto da Tomada de Preços nº 18/2009 às empresas F. Reis Lima e F. da S. Palhano Filho que, embora tenham como atividade econômica principal “o comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos e comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas”, não apresentaram o registro no Conselho Regional de Farmácia, o alvará/atestado sanitário da vigilância municipal e/ou estadual e a autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, afrontando o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93.*

Argumento I

150. *Quanto às certidões requeridas, há que se verificar que as mesmas não foram exigidas no edital do certame, por essa razão não foram apresentadas.*

Análise I

151. *Como a irregularidade apontada é a falta de registro junto ao Conselho e alvará sanitário, admitindo os responsáveis que não houve essa exigência editalícia, fato que deveria ter acontecido, permanece a irregularidade.*

152. *Como a verificação dessas exigências decorreu da falta de exigência no edital, confeccionado pela Administração e que a comissão de licitação, na fase externa não observou essa carência, permanecendo silente quando deveria ter reportado tal fato à autoridade superior, tem-se que tanto o Secretário, responsável pela homologação (peça 35, p. 40; peça 42, p. 58, peça 53, p. 10 do TC 016.753/2010-0), como os integrantes da comissão de licitação são responsáveis por essa irregularidade.*

Irregularidade

q) *ausência, nas Tomadas de Preços nº 27/2008, 31/2008, 30/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009, de renúncia expressa das licitantes de que não possuíam a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, já que não foi aberto prazo para interposição de recursos entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/93; tampouco foi aberto prazo para apresentação de recursos ao julgamento das propostas, tanto que a adjudicação deu-se no mesmo dia, afrontando os art. 43, inciso III, e 109, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93.*

Argumento I

153. *Foram apresentados termos de renúncias das referidas tomadas de preços (peça 44, p. 137).*

Análise I

154. *Tendo em vista a apresentação das renúncias quanto ao julgamento da habilitação e proposta, entende-se sanada a irregularidade.*

155. *Terminada esse exame, tem-se que foram sanadas as irregularidades contidas nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “q”.*

156. *Em relação às irregularidades que permaneceram nota-se que o Sr. Lílio Estrela de Sá, enquanto Secretário municipal de saúde e gestor responsável pelas demandas e aquisições da Secretaria, não conseguiu elidir as irregularidades, de sua responsabilidade, expostas nas alíneas*

“a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “l”, “m”, “n”, “o”, e “p”, em afronta aos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e, consequentemente, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Razões de Justificativa do Sr. Aldo Araújo de Brito e do Sr. Onykley Fatiano Domingos Soares, membros comissão de licitação (peça 44)

157. Os argumentos trazidos pelo Sr. Aldo Araújo de Brito e do Sr. Onykley Fatiano Domingos, integrantes da comissão de licitação foram os mesmos daqueles trazidos pelo Sr. Lílio Estrela de Sá, então Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA. Como as devidas análises foram realizadas anteriormente, cabe agora estabelecer a relação entre a conduta dos agentes da comissão de licitação e as irregularidades praticadas que não foram elididas.

158. Aliás, salutar esclarecer que foram tidas como sanadas as irregularidades contida nas alíneas “h”, “i”, “j”, “k” e “q”.

159. Nesse sentido, o Acórdão n. 247/2002-TCU-Plenário destacou que “a responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta”.

160. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de Comissões de Licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a aplicação de multa ou imputação de débito, sempre que os seus atos forem danosos ao Erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática de ato irregular. Nesse sentido são os Acórdãos do TCU: 1.521/2003-Plenário, 1.235/2004-Plenário, 1508/2007-1ª Câmara, e 34/2008-1ª Câmara.

161. De acordo com o inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/93, a comissão de licitação é responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que dentre esses documentos estão os de habilitação e propostas.

162. Já a elaboração do edital, assim como estimativa de orçamento (pesquisa de preços), é atribuição da Administração, que no caso específico relaciona-se ao Sr. Lílio Estrela de Sá, gestor responsável pela gestão dos recursos e aquisição dos produtos da área. Todavia, conforme trecho contido no relatório e voto que fundamentam o Acórdão 833/2008-TCU-Plenário, a comissão de licitação não pode furtar-se do dever de inibir uma irregularidade quando esta se apresenta:

[RELATÓRIO] 11. O informante da Serur, analisando os argumentos sustentados pelos recorrentes, registrou, dentre outras observações, o seguinte:

5. Pela leitura dos arts. 6º e 51 da Lei nº 8.666/93, parece assistir razão aos recorrentes ao afirmarem que a irregularidade em questão foge a sua competência, já que caberia à Comissão de Licitação apenas receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, procedendo à realização do exame da habilitação preliminar, à inscrição em registro cadastral e ao processamento e julgamento das propostas

5.1 Entretanto, uma interpretação sistemática da legislação aplicável à Administração Pública Federal propicia-nos uma visão mais correta a respeito da questão em tela (...)

5.7 Com maior razão, ainda que a Comissão de Licitação não detenha competência para a prática da elaboração do edital, que compete à Administração, não poderia adotar uma atitude passiva diante de vícios nesse instrumento, que constitui a base para todo seu trabalho de processamento da licitação, senão chegaríamos à possibilidade absurda de a Comissão dar seguimento a um procedimento patentemente irregular, por vício óbvio no edital, com grande

prejuízo à Administração Pública daí advindos, e levar a licitação a seu término, com adjudicação do objeto, ainda que conhecedora do problema desde o início de suas tarefas.

5.8 Corrobora ainda mais a argumentação aqui exposta o disposto no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 ao facultar a qualquer cidadão a impugnação do edital de licitação por irregularidade na aplicação daquela lei, devendo a Administração julgar e responder em até três dias úteis.

5.9 Estabelece-se, portanto, um mecanismo formal e padronizado para descontinuidade de edital eivado de vícios de legalidade.

5.10 Mencione-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Contas possui inúmeros julgados que indicam não dever a Comissão de Licitação tolerar vícios no edital: Acórdãos nos 2.640/07 - Plenário, 2.639/07 - Plenário, 2.638/07 - Plenário (...), 1.727/05 - Segunda Câmara, 135/05 - Plenário, dentre outros.

[VOTO]

6. (...), não merecem prosperar as alegações dos recorrentes de que a Comissão de Licitação é designada para realizar, o procedimento “propriamente dito”, após a abertura da licitação e que, em razão disso, não eram da sua competência os atos referentes à: identificação da necessidade de aquisição dos equipamentos; especificação e orçamento dos materiais a serem adquiridos; declaração de justificativa de preços; escolha da modalidade e do tipo de licitação; e elaboração e aprovação da minuta de edital.

163. Dessa forma, à luz da legislação vigente e das competências estabelecidas para as Comissões de Licitação, resta claro que estas comissões podem e devem ser responsabilizadas pelos seus atos irregulares dentro do processo licitatório, ainda mais quando estes eram de fácil detecção, não exigindo conhecimentos elevados para sua identificação, como no caso em exame.

164. Ademais, os argumentos do presidente da CPL que sustentou seus atos em pareces jurídicos não deve prosperar, isso porque este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-TCU-Plenário, 1.736/2010-TCU-Plenário, 4.420/2010-TCU-2ª Câmara, 2.748/2010-TCU-Plenário e 1.528/2010-TCU-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário.

165. Nesse contexto, conclui-se que os membros da comissão de licitação devem responder pelas irregularidades fruto dessa audiência e que não foram anteriormente elididas, vez que as condutas não se revestiam de razoabilidade, tampouco do zelo que deve nortear a atuação de um agente público, não sendo possível, portanto, afastar a responsabilidade destes.

Razões de Justificativa do Sr. Fábio Alves da Silva, membro da comissão de licitação (peça 70)

166. O Sr. Fábio Alves da Silva foi o único membro da comissão de licitação que apresentou defesa em separado (peça 70). Com isso, à luz do exposto no § 3º do art. 51 da Lei de Licitações, em que os membros das comissões de licitação respondem solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

167. É necessário verificar, para eventual afastamento da responsabilidade solidária dos integrantes da comissão, se houve posição individual divergente fundamentada e formalizada.

168. Contudo, nota-se que a defesa apresenta é a mesma daquela já analisada anteriormente, não possuindo novos elementos, nem tampouco sendo comprovado que o responsável divergiu da posição dos demais membros da comissão de licitação.

169. Assim, não há como acatar suas alegações de defesa, motivo pelo qual sua responsabilidade, enquanto integrante da comissão de licitação, permanece pelas irregularidades que não foram plenamente justificadas nesses autos.

170. Tendo em vista que as irregularidades eram de fácil detecção para integrantes de uma comissão de licitação que se supõe deter conhecimentos sobre os procedimentos a serem adotados, reforça o juízo de censura em relação a responsabilidade dos integrantes da comissão, motivo pelo qual devem ter suas razões de justificativa rejeitadas, em relação às irregularidades expostas às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “l”, “m”, “n”, “o”, e “p”, em afronta aos dispositivos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e, consequentemente, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Item 9.2.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

171. Foi ainda determinada a realização de audiência apenas do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, conforme item 9.2.2 e seus subitens.

172. O ofício direcionado ao Sr. Lílio Estrela de Sá (peça 57) foi devidamente recebido, conforme Aviso de Recebimento à peça 35.

173. Como a defesa que o responsável apresentou (peça 44) não mencionou sobre as irregularidades do item 9.2.2 do Acórdão condutor, e já tendo sido analisada anteriormente, não será repetiremos os exames.

174. Apenas reforçamos a censura que o caso requer frente às inúmeras irregularidades praticadas em sua gestão, o que demonstra descaso com as normas e conduta que os agentes públicos precisam observar e pautar suas atuações.

175. Sendo assim, não havendo elementos trazidos pela defesa que afastem sua responsabilidade ou a existência das irregularidades elencadas no item 9.2.2 e seus subitens do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, o que demonstra grave afronta a norma legal, notadamente a Lei 8.666, de 1993, propomos a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Sr. Lílio Estrela de Sá.

176. Tendo sido completados os exames acerca das medidas preliminares contidas no Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário passaremos a verificação das medidas adicionais indicadas pelo Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário (peça 69).

Item 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário

177. Citação do Município de Bacabal, ante as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para “crédito a consignação do Convênio 128589”, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco, bem como as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para conta de sua titularidade, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco.

178. O Município em tela foi devidamente notificado, consoante ofício à peça 74 e respectivo Aviso de Recebimento à peça 80.

179. Apesar de estar devidamente notificado, o Município de Bacabal/MA não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu do débito, motivo pelo qual se operam os efeitos da revelia, dando prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

180. Como se trata da citação de ente municipal, alguns procedimentos precisam ser esclarecidos.

181. Conforme entendimento do Acórdão 2705/2006 – TCU – 1ª Câmara, em sendo rejeitadas as alegações de defesa do ente, deve-se conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito. E o julgamento das contas dos demais responsáveis, ser analisada após o término desse prazo, a fim de evitar descompassos processuais.

182. Contudo, existe um entendimento diverso quando o ente federativo for considerado revel, como no caso em tela. Para esses casos, há precedentes como o Acórdão 1189/2009 TCU - 1ª Câmara no sentido de não conceder novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito.

183. Desta forma, o processo deve prosseguir sem a concessão de novo prazo, assim como remanesce a responsabilidade atribuída ao Município de Bacabal/MA, vez que, não havendo elementos que possam alterar as irregularidades geradoras de dano ao erário indicadas no item 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário, são considerados os documentos constantes até então que evidenciaram transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para “crédito a consignação do Convênio 128589”, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco, bem como as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para conta de sua titularidade, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco.

Item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário

184. O item 9.1.3 determina citação do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal de Bacabal/MA, pelas transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas, caracterizando a não comprovação das despesas efetuadas nas finalidades atinentes ao referido bloco, com violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

185. Tendo em vista que as alegações de defesa do Sr. Lílio Estrela de Sá foram apresentadas em conjunto com o Sr. Raimundo Nonato Lisboa (peças 84 a 91), assim como a irregularidade pelas transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas, caracterizando a não comprovação das despesas efetuadas nas finalidades atinentes ao referido bloco, foi imputa, em solidariedade, aos dois agentes responsáveis pela motivação dos valores, faremos o exame em conjunto dos argumentos apresentados.

Alegações de defesa do Sr. Lílio Estrela de Sá e do Sr. Raimundo Nonato Lisboa (peças 84 a 91)

Argumento I

186. Quanto aos valores descritos na tabela abaixo, todos esses pagamentos, conforme documentos apresentados Peça 84, p. 4-57, referiram-se a parte de pagamentos com despesas de pessoal pela prestação de serviços médicos (folha de pagamento ou plantões médicos). O motivo da equipe de auditoria não ter encontrado o destino desses pagamentos foi que essas despesas com pessoal foram feitas junto com outros cheques, sendo que no extrato das contas correntes a nomenclatura que apareceu não foi folha de pagamento, mas sim pagamentos diversos.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Extrato bancário
26.511,99	12/2/2009	Peça 84, p. 23
29.974,98	12/2/2009	Peça 84, p. 38
25.556,17	15/4/2009	Peça 84, p. 49
26.995,83	15/7/2009	Peça 84, p. 7
16.059,70	15/7/2009	Peça 84, p. 7

Análise I

187. Segundo a defesa e conforme documentação apresentada, o procedimento efetuado pela prefeitura de Bacabal/MA para realizar pagamento de pessoal era a divisão do valor líquido em dois cheques. Um dos cheques aparece nos extratos como pagamento de folha de pagamento, já o outro, complementar, aparece como pagamentos diversos.

188. A defesa dos responsáveis apresenta a lista de pessoas que teriam sido beneficiadas com esses pagamentos.

189. Todavia, o nexo de causalidade que deve ser estabelecido não foi completado nesse caso. Primeiro, que o pagamento desses profissionais deveria ser realizado por meio de transferências para suas respectivas contas correntes, de forma que se pudesse identificar a origem e o destino dos valores.

190. O pagamento por meio de cheques globais, se essa foi a verdade dos fatos, deveria ser acompanhado de outros elementos que demonstrassem o efetivo repasse a cada profissional, justamente porque não se é possível estabelecer a origem e destino dos recursos, com os elementos coligidos aos autos.

191. Outros aspectos também não foram explicados. Como o motivo pelo qual apareceu a nomenclatura pagamento de diversos se esses eram para folha de pagamento e ainda que as ordens de pagamento (peça 84, p. 9/19/25/41/51) apontam o pagamento por meio de débito autorizado e pelo valor global, não em duas parcelas.

192. Ademais, na lista dos profissionais supostamente beneficiados consta que eles não têm contrato (peça 84, p. 12-15/27-31/42-46/54-57), o que, considerando ainda a ausência de outros elementos, dificulta inclusive comprovar que eles de fato trabalharam na prestação de serviços médicos.

193. Nota-se, portanto, que não há como se estabelecer o nexo de causalidade entre esses pagamentos e a despesa de pessoal alegada pela defesa. Isso porque o procedimento realizado não permite essa conclusão, ao contrário, demonstra a realização de um procedimento irregular que, portanto, não afasta a irregularidade, nem comprova os valores, motivo pelo qual persiste o dano apurado.

Argumento II

194. O valor de R\$ 20.000,00 (extrato bancário de 15/4/2009, peça 84, p. 49) foi parte complementar de diversas folhas de pagamentos da secretária de saúde de Bacabal/MA, mês de abril/2009, conforme documentação acostada à peça 84, p. 58 a peça 85, p. 23, peça 86, peça 87 e peça 90.

195. O valor de R\$ 682.420,00 (extrato bancário de 10/11/2009, peça 18, p. 55 do TC 016.753/2010-0) foi apontado como pagamento de diversas folhas de pagamentos da secretária de saúde de Bacabal/MA, mês de novembro/2009, conforme documentação acostada à peça 85, p. 28-75 e peça 91.

196. O valor de R\$ 780.200,00 (extrato bancário de 11/11/2009, peça 18, p. 60 do TC 016.753/2010-0) foi apontado como pagamento de diversas folhas de pagamentos da secretária de saúde de Bacabal/MA, mês de dezembro/2009, conforme documentação acostada à peça 88, p. 9 a peça 89, p. 69.

Análise II

197. Mais uma vez, não há como se estabelecer o nexo de causalidade desse valor de R\$ 20.000,00, vez que não se pode conhecer o destinatário desse valor. Mais uma vez foi utilizado cheque para o suposto pagamento de diversos profissionais. Nesse caso, a defesa ainda indica (peça 84, p. 58) que o valor R\$ 20.000,00, no dia 15/4/2009, foi complementar ao valor de R\$ 1.150.788, 50 que provavelmente não foi realizado no mesmo dia, pois o extrato à peça 84, p. 49, que demonstra a movimentação do dia 15/4/2009 não evidencia os valores que montaram R\$ 1.150.788,50, o que reforça a falta de sentido nesse procedimento que, independentemente, mostra-se irregular.

198. Em relação ao valor de R\$ 682.420,00 foi indicado que este era complementar a folhas de pagamentos do mês de novembro. Contudo, ele foi sacado dia 10/11/2009, sendo que a folha de novembro foi paga a partir de dezembro, conforme as ordens de pagamentos contidas entre os documentos apresentados à peça 85, p. 28-75 e peça 91. Logo, não há como relacionar esse valor aos pagamentos de novembro.

199. Da mesma forma, o valor de R\$ 780.200,00 foi indicado para pagamento da folha de dezembro, mas ele foi sacado em 11/12/2009. Todos os documentos apresentados como folha de dezembro/2009 (peça 88, p. 9 a peça 89, p. 69), inclusive as ordens de pagamentos são de 31/12/2009. O que reforça a falta de verossimilhança da defesa.

200. Nota-se que, ainda que a defesa tenha apresentado diversos contracheques assinados para comprovar que as folhas de pagamentos de fato existiam, os valores, R\$ 682.420,00 e R\$ 780.200,00, foram retirados da conta em data anterior ao suposto pagamento dessas folhas e por meio de cheques (peça 18, p. 55/60 do TC 016.753/2010-0), indicando acesso aos valores em espécie, o que demonstra a falta de identificação do nexo de causalidade necessário para elidir a irregularidade.

201. Desta forma, não há como acatar os argumentos apresentados.

202. Como a defesa apresentou argumentos apenas para os valores anteriormente mencionados, restaram ainda explicações para os seguintes valores:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência	Extratos bancários (Localização no TC 016.753/2010-0)
33.566,65	8/5/2009	Peça 16, p. 18
1.229.730,00	5/6/2009	Peça 16, p. 28
23.794,65	15/6/2009	Peça 16, p. 29
9.533,19	18/12/2009	Peça 16, p. 81
802,60	24/12/2009	Peça 16, p. 81

203. Como em relação a esses valores não foram apresentadas justificativas, permanecendo os elementos que fundamentaram a falta de comprovação pelos saques realizados, o que caracteriza dano ao erário, estes devem, juntamente com os valores cuja tentativa de comprovação restou infrutífera, serem imputados como débito de responsabilidade do Sr. Lílio Estrela de Sá, então Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com o Sr. Raimundo Nonato Lisboa, então Prefeito Municipal de Bacabal/MA.

Item 9.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário

204. Para finalizar tem-se a audiência direcionada ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, prefeito municipal de Bacabal/MA, para que apresentasse razões de justificativa quanto ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação deste Tribunal estabelecida no

item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário e transmitida à Prefeitura Municipal de Bacabal por meio do 2069/2011-SECEX/MA-TCU, de 4/7/2011, reiterado pelo ofício 299/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/2/2012.

205. *Apesar de devidamente notificado, conforme comprova os documentos à peça 76 e peça 82, o Sr. Raimundo Nonato Lisboa não apresentou suas razões de justificativa quanto ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário.*

206. *Tendo em vista, que o responsável atuou nos autos, mas não se manifestou sobre esse tema, o que impossibilita a comprovação de cumprimento do que fora determinado, revela o descaso em relação à determinação exarada por este tribunal, conduta que deve ser sancionada com a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.*

CONCLUSÃO

207. *Com a realização dos exames necessários dos argumentos trazidos pelos diversos responsáveis arrolados nesse processo, já se é possível chegar ao seu desfecho onde as análises realizadas confirmaram a presença de diversas irregularidades na gestão dos recursos da saúde, exercício 2009, da Prefeitura de Bacabal/MA, apuradas inicialmente pela equipe de auditoria e que revela que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, havendo inclusive a geração de elevado dano ao erário.*

Item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

208. *Nesse sentido, as citações determinadas pelo item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, direcionadas ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., evidenciaram a existência de dano decorrente da realização de pagamentos, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 13/2009.*

209. *Em relação à necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, observa-se que não foi verificado, nos documentos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé dos mesmos, motivo pelo qual somos por julgar irregulares as contas do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, e em débito solidário com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, bem como a com a aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

210. *As citações determinadas pelo item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, direcionadas ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Dispromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda., evidenciaram a existência de dano decorrente da realização de pagamentos, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 36/2009.*

211. *Em relação à necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, observa-se que não foi verificado, nos documentos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé dos mesmos, motivo pelo qual somos por julgar irregulares as contas do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, e em débito solidário com a empresa Dispromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda., bem como a com a aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Item 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

212. Para além das citações foram ainda realizadas audiências determinadas pelo item 9.2.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, direcionadas ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, e aos membros da comissão de licitação, Sr. Aldo Araújo de Brito, Sr. Onyklley Fatiano Domingos Soares e Sr. Fábio Alves da Silva, assim como o item 9.2.2 do mesmo Acórdão, direcionado apenas ao Secretário de saúde.

213. Essas audiências evidenciaram a existência de diversas irregularidades, relativas à condução de processos licitatórios, sem a observância das regras legalmente existentes. Sem que as defesas tivessem apresentado elementos que as afastassem, em sua totalidade.

214. Nesse sentido, a prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deve ser sancionada com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, hipótese em que propomos a aplicação da referida sanção ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, pelas irregularidades não elididas do item 9.2.1 e por todas aquelas contidas no item 9.2.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário.

215. A aplicação da sanção também deve ser feita em relação aos membros da comissão de licitação, Sr. Aldo Araújo de Brito, Sr. Onyklley Fatiano Domingos Soares e Sr. Fábio Alves da Silva, em relação às irregularidades não elididas do item 9.2.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário.

Item 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário

216. Não obstante as irregularidades ensejadoras de citação e audiência indicadas pelo Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, foram determinadas citações e audiência adicionais em razão do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário (peça 69).

217. Nesse sentido, as citações determinadas pelo item 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário, direcionadas ao Município de Bacabal, ante as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para “crédito a consignação do Convênio 128589”, bem como as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para conta de sua titularidade, evidenciaram a falta de comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco.

218. Por esse motivo, e tendo o Município de Bacabal sido revel, este deve recolher os valores impugnados, vez que se beneficiou das transferências realizadas sem comprovação.

Item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário

219. Já as citações determinadas pelo item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário, direcionada ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com o Sr. Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal de Bacabal-MA, em função das transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas, caracterizaram a não comprovação das despesas efetuadas nas finalidades atinentes ao referido bloco, com violação do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

220. Em relação à necessária análise da boa-fé dos responsáveis após a resposta da citação, em atenção ao art. 202, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, observa-se que não foi verificado, nos documentos juntados aos autos, elementos que favoreçam o reconhecimento de atuação de boa-fé dos mesmos, motivo pelo qual somos por julgar irregulares das contas do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, e do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal de Bacabal-MA, e em débito solidário destes, assim como a com a aplicação, individual, da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Item 9.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário

221. Finalmente, foi determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário, audiência do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal de Bacabal-MA, quanto ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário.

222. Tendo em vista, que o responsável atuou nos autos, mas não se manifestou sobre esse tema, o que impossibilita a comprovação de cumprimento do que fora determinado, revela o descaso em relação à determinação anterior exarada por este tribunal, conduta que deve ser sancionada com a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

223. A caracterização das irregularidades geradoras de dano ao erário e seus respectivos responsáveis possibilitam o alcance de benefícios financeiros em razão da condenação em débito de R\$ 17.613.693,49, obtido a partir da atualização monetária, até a data de referência, dos valores encontrados como dano nesses autos.

224. Assim, como os valores, a serem fixados, quanto às multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

225. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

225.1 considerar regularizadas as representações processuais realizadas por meio das procurações acostadas à peça 23; peça 29; peça 34; peça 45, 46 e 47.

Medidas do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário

225.2 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e pela empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.589.872/0001-01) quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 13/2009 (item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário);

225.3 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34), então Secretário de saúde de Bacabal/MA, exercício 2009, condenando-o, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.589.872/0001-01), ao pagamento das quantias a seguir especificadas decorrentes dos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 13/2009 (item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
94.623,00	12/6/2009
12.751,50	4/8/2009
9.082,00	21/10/2009

225.4 *aplicar, individualmente, ao Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e à empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 09.589.872/0001-01) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

225.5 *Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e pela empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (CNPJ 02.277.138/0001-68) quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 36/2009 (item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário);*

225.6 *com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34), então Secretário de saúde de Bacabal/MA, exercício 2009, condenando-o, solidariamente com a empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (CNPJ 02.277.138/0001-68), ao pagamento das quantias a seguir especificadas decorrentes dos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 36/2009 (item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

<i>Valor Histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
21.517,12	22/9/2009

225.7 *aplicar, individualmente, ao Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e à empresa Dipromedh Distribuidora de Med. e Prod. Med. Hosp. Ltda. (CNPJ 02.277.138/0001-68) a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

225.8 *Acatar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e pela a empresa E. L. Frazão (CNPJ 10.226.668/0001-05) que elidiram a irregularidade quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa do contrato 12/2009 (item 9.1.3 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário);*

225.9 *Rejeitar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Aldo Araújo de Brito (CPF 304.404.083-34); Onyklley Fatiano Domingos Soares (CPF 498.971.013-49); Fábio Alves da Silva (CPF 776.979.873-68), membros da comissão de licitação do Município de Bacabal à época dos fatos, quanto às irregularidades elencadas no item 9.2.1, e seus subitens, do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, que não foram sanadas pela defesa;*

225.10 *Aplicar, individualmente, ao Sr. Aldo Araújo de Brito (CPF 304.404.083-34); Sr. Onyklley Fatiano Domingos Soares (CPF 498.971.013-49); e Sr. Fábio Alves da Silva*

(CPF 776.979.873-68), membros da comissão de licitação do Município de Bacabal à época dos fatos, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

225.11 Rejeitar parcialmente as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) quanto às irregularidades indicadas no item 9.2.1, e seus subitens, assim como todas as irregularidades elencadas no item 9.2.2, e seus subitens do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário;

225.12 Aplicar ao Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34), Secretário municipal de saúde, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

Medidas do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário

225.13 considerar o Município de Bacabal/MA (CNPJ 06.014.351/0001-38) revel, de acordo com o § 3º, inciso IV, do art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

225.14 condenar o Município de Bacabal/MA (CNPJ 06.014.351/0001-38) ao pagamento das quantias a seguir especificadas decorrentes das transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para “crédito a consignação do Convênio 128589”, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco, bem como as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para conta de sua titularidade, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco (item 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
102.743,31	6/3/2009
102.839,90	3/4/2009
102.426,37	8/5/2009
102.906,32	4/6/2009
102.131,78	5/2/2009
99.071,45	3/7/2009
40.192,00	5/1/2009
812.480,00	5/2/2009
405.060,00	6/2/2009
963.770,00	6/3/2009
1.150.788,50	6/4/2009
1.208.810,00	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
1.355.720,00	7/8/2009
168.600,00	8/9/2009
1.061.290,00	8/9/2009
383.295,50	14/10/2009
490.221,90	15/10/2009
58.000,00	21/10/2009
74.900,00	15/12/2009
850.049,00	2/1/2009
50.000,00	2/1/2009
151.400,00	9/1/2009
99.984,00	30/1/2009
90.000,00	29/12/2009

225.15 Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e pelo Sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) pelas transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas (item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário);

225.16 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34), então Secretário de saúde de Bacabal/MA, exercício 2009, e do Sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), então prefeito do município de Bacabal/MA, exercício 2009, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas decorrentes das transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas (item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
26.511,99	12/2/2009
29.974,98	12/2/2009
25.531,37	12/2/2009
20.000,00	15/4/2009
25.556,17	15/4/2009
33.566,65	8/5/2009
1.229.730,00	5/6/2009
23.794,65	15/6/2009
26.995,83	15/7/2009
16.059,70	15/7/2009
682.420,00	10/11/2009
780.200,00	11/12/2009
9.533,19	18/12/2009
802,60	24/12/2009

225.17 aplicar, individualmente, ao Sr. Lílio Estrela de Sá (CPF 054.629.083-34) e ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

225.18 aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em decorrência da reincidência desse responsável, prefeito municipal de Bacabal/MA, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário e transmitida à Prefeitura Municipal de Bacabal por meio do 2069/2011-SECEX/MA-TCU, de 4/7/2011, reiterado pelo ofício 299/2012-TCU/SECEX-MA, de 24/2/2011;

225.19 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

225.20 remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida e do relatório e voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443, de 1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis”.

3. Os dirigentes da Secex/MA anuíram à proposta supra (peças 95/6).
4. O Ministério Público, nos autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, pronunciou-se de acordo com a proposta do órgão instrutivo (peça 97):

“(…)

A unidade técnica fez minudente análise de todos os itens do acórdão citado. Em síntese:

Item 9.1.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: citações ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato 13/2009).

Conforme relatado pelo responsável, o município de Bacabal/MA firmou com a empresa Disprofar, no ano de 2009, o contrato 13/2009 (peça 24, pp. 10/3) para fornecimento de materiais médico-hospitalares, no valor global de R\$ 182.414,77.

Os cheques verificados pela auditoria, conforme descrito no relatório do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário (peça 1, p. 22) eram de valor maior do que os empenhos e subempenhos, bem como as respectivas ordens bancárias. Segundo a defesa, isso ocorreu porque um mesmo meio de pagamento, serviu para pagar diferentes subempenhos relativos a diversas notas fiscais oriundas de diferentes contratos.

*Verifica-se que esse procedimento é **irregular**, visto que, como reconhece o responsável, além de causar má orientação das contas, não permite que se estabeleça o nexo causal necessário para cada nota fiscal e para cada instrumento contratual.*

***Sem esse nexo, não há como comprovar a legalidade dos pagamentos**, até porque nas ordens de pagamentos ou notas fiscais não consta o carimbo referenciando a qual contrato se refere aquele documento.*

O argumento de que os cheques em valores maiores eram para pagar diferentes subempenhos não encontra fundamento, quando se observa o conjunto das contratações realizadas com a empresa Disprofar. Não tendo o responsável, apesar de ter apresentado outras notas fiscais, estabelecido o nexo de causalidade destas com o respectivo contrato. Ao contrário, a conclusão que se chega é que, de fato, não há explicação para o procedimento praticado, o que configura o dispêndio de recurso público sem o respectivo fundamento.

*Com a utilização de um mesmo meio de pagamento para realizar pagamentos de diferentes contratos e mais, realizar pagamento de valores parciais de notas fiscais emitidas, **não se é possível estabelecer o devido nexo de causalidade que garanta a legalidade do procedimento realizado nesses autos.***

*A falta do nexo de causalidade ocasionado pelo procedimento por ele efetivado revela a presença de irregularidade, **isso porque não se pode comprovar o instrumento contratual gerador do pagamento.***

Ademais, tal proceder discrepa totalmente daquilo que qualquer contratante, público ou mesmo privado, faria em condições normais de zelo e cuidado com o trato de recursos financeiros. A conciliação entre pagamentos e comprovantes de despesa é elemento básico de qualquer prestação de contas no âmbito privado e com muito mais razão no universo público.

O responsável apresentou alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida, não sendo possível, ainda, ser reconhecida a boa-fé do gestor.

Assim devem as contas em análise ser julgadas irregulares e em débito o responsável, solidariamente com a empresa por ter recebido tais recursos e não ter comprovado o nexo de causalidade destes com os contratos eventualmente existentes.

A empresa Disprofar, tendo recebido recursos públicos, mas não restando comprovado o nexo causalidade de parte desses recebimentos, figura como devedora solidária como agente público responsável.

Devem ser rejeitadas, portanto, suas alegações de defesa, mantendo a solidariedade na condenação em débito da empresa Disprofar, com o Sr. Lílio Estrela de Sá, então Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, pelo dano a seguir:

a) R\$ 94.623,00: diferença de valores entre o cheque 853.609, da conta/BB MAC 58.045-7 no valor de R\$ 120.000,00, e a nota de empenho 238, ordem de pagamento e nota fiscal no valor de R\$ 25.377,00;

b) R\$ 12.751,50: diferença de valores entre o cheque 850.046, da conta FUS/BB 13.997-1 no valor de R\$ 20.000,00 e a nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal no valor de R\$ 7.248,50; e

c) R\$ 9.082,00: diferença de valores entre o cheque 850.062, da conta FUS/BB 13.997-1 de R\$ 20.000,00 e a nota de subempenho e ordem de pagamento apontam no valor de R\$ 10.917,94.

Item 9.1.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: citações contidas no item 9.1.2, direcionadas ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa Dipromed, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato 80/2009 e contrato 36/2009).

Não há como aceitar as alegações de defesa apresentadas em relação ao contrato 36/2009 cujo pagamento, efetuado pelo cheque 850090 no valor de R\$ 134.194,85, foi maior do que as notas fiscais relativas aos produtos contratados.

Quanto ao contrato 80/2009, no valor de R\$ 267.514,20, para fornecimento de materiais de laboratório (peça 27, pp. 11/4), não se vislumbram elementos que possam sustentar o débito inicial apurado no contrato 80/2009, tendo o responsável conseguido demonstrar que os cheques 850098, 850068 e 850082 eram relativos a outros contratos. Com isso, acatou-se, em relação às irregularidades que teriam ocorrido no contrato 80/2009, as alegações de defesa do Sr. Lílio Estrela de Sá.

Restou mantido, porém, o débito apurado em relação ao contrato 36/2009, por não ter sido demonstrado o nexo de causalidade do pagamento efetuado a maior de R\$ 21.517,12, já que o cheque 850090 (peça 27, p. 28) teve valor de R\$ 134.194,85, ao passo que as notas fiscais 344, 348, 349, 350, 351, 354, 356 e 366, com objetos relativos aos produtos comprados pelo contrato 36/2009, somaram o valor de R\$ 112.677,73 (peça 43, p. 15 a peça 44, p. 44 e peça 45, pp. 1/28, do TC 016.753/2010-0).

Item 9.1.3 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: citações direcionadas ao Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com a empresa E. L. Frazão, quanto aos pagamentos efetuados, mediante cheques, em valores superiores aos dos documentos de despesa (contrato n. 12/2009).

Conforme documentação apresentada pelo responsável, apesar da ocorrência de pagamento único para diversos contratos, é possível verificar o instrumento contratual e respectiva nota fiscal que complementou o valor pago pelo cheque 850033.

Assim, não há elementos que sustentem a permanência do débito, motivo pelo qual acatam-se as alegações de defesa para afastar o débito decorrente do pagamento do cheque 850033 no valor de R\$ 87.296,30 (peça 22, p. 8) à empresa E. L. Frazão.

Item 9.2.1 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: audiência do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA e dos membros da comissão de licitação Sr. Aldo Araújo de Brito, Sr. Onykley Fatiano Domingos Soares e Sr. Fábio Alves da Silva, por diversas irregularidades apontadas pela equipe de auditoria quando da análise de processos licitatórios da Secretaria de saúde de Bacabal/MA no exercício 2009.

Razões de Justificativa do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário de municipal de saúde (peça 44) nas Tomadas de Preços 27/2008, 30/2008, 31/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009).

a) ausência de pesquisa de preço de mercado: os documentos encaminhados pela defesa não são pesquisas de preços. Como a pesquisa de preço é atribuição de quem demanda o produto ou serviço, devido ao seu conhecimento do mercado, esse procedimento deveria ter sido adotado ou iniciado pelo Secretário de Saúde, gestor da pasta e requisitante dos objetos licitados, conforme solicitações de compra constantes no TC 016.753/2010-0, a exemplo dos documentos à peça 19, p. 2 e peça 34, p. 2. Assim, não há como acatar suas razões de justificativa;

b) ausência, no edital, da exigência de qualificação técnica, para fins de habilitação, como registro no Conselho Regional de Farmácia e autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, e comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação: o Secretário de Saúde, na função de gestor responsável tanto pela demanda, quanto pela homologação dos processos licitatórios (peça 19, p. 2; peça 20, p. 40; peça 34, p. 2; peça 42, p. 58; peça 46, p. 35; e peça 47, p. 33, do TC 016.753/2010-0), deixou de exercer sua atribuição fiscalizatória de verificar se o edital continha as devidas especificações, sendo claro e preciso, nos termos da lei; devem ainda ser responsabilizados os integrantes da comissão de licitação, pois, nos termos do inciso XVI do art. 6º e art. 51, ambos da Lei 8.666/93, cabe à comissão verificar a conformidade do edital, fato que não ocorreu;

c) inexistência, no processo licitatório, de comprovante da publicação do extrato da licitação, tanto no Diário Oficial quanto em jornal de grande circulação no estado do Maranhão: o inciso III do art. 21 da Lei 8.666/93 é claro quanto à publicação em jornal diário de grande circulação no estado;

d) divergência entre a descrição do objeto da Tomada de Preços 1/2009 constante no extrato publicado no Diário Oficial do Estado e no edital: a defesa confirma que houve divergência e atribui tal fato a um erro formal. Não apresentou justificativa pela falta de especificação do valor estimado nem dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza;

e) ausência de especificação, no extrato publicado no Diário Oficial do Estado, em relação às Tomadas de Preços 27/2008, 13/2009 e 14/2009, do valor estimado e dos itens cujos quantitativos fossem os mais significativos, caracterizando imprecisão e falta de clareza: idem acima.

f) adjudicação do objeto da Tomada de Preços 27/2008 à empresa Amaral e Sousa Ltda.: os documentos apresentados pela defesa, confirmado pela pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Empresas (peça 93, pp. 1/2), revelam que o contrato social e certidão indicam que a

empresa tinha como atividades secundárias o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos e comércio de produtos farmacêuticos.

g) habilitação da empresa Discovery Comércio Representação Ltda. (TP 27/2008), habilitação das empresas Amaral e Sousa Ltda. e E. L. Frazão (TP 40/2008), habilitação (TP 1/2009), da empresa J. Batista dos Santos, adjudicação do objeto à empresa R. S. Soares Comércio (TP 13/2009 e 14/2009), adjudicação do objeto às empresas F. Reis Lima e F. da S. Palhano Filho (TP 18/2009): em todos esses casos as empresas tinham como uma de suas atividades os objetos licitados. Desta forma, entende-se que a irregularidade deve ser afastada da responsabilidade dos agentes;

n) ausência nas Tomadas de Preços 27/2008, 31/2008, 30/2008, 40/2008, 01/2009, 03/2009, 13/2009, 14/2009 e 18/2009 de manifestação expressa das licitantes de que não possuíam a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, já que não foi aberto prazo para interposição de recursos entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas, nos termos do inciso I do art. 40 da Lei 8.666/93; tampouco foi aberto prazo para apresentação de recursos ao julgamento das propostas, tanto que a adjudicação deu-se no mesmo dia, afrontando os art. 43, inciso III, e 109, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93: tendo em vista a apresentação das renúncias quanto ao julgamento da habilitação e proposta, entende-se sanada a irregularidade.

Razões de Justificativa do Sr. Aldo Araújo de Brito e do Sr. Onykley Fatiano Domingos Soares, membros comissão de licitação (peça 44)

Os argumentos trazidos pelo Sr. Aldo Araújo de Brito e do Sr. Onykley Fatiano Domingos, integrantes da comissão de licitação foram os mesmos daqueles trazidos pelo Sr. Lílio Estrela de Sá, então Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA.

Nesse contexto, conclui-se que os membros da comissão de licitação devem responder pelas irregularidades fruto dessa audiência que não foram anteriormente elididas, vez que as condutas não demonstraram o zelo que deve nortear a atuação de um agente público.

Razões de Justificativa do Sr. Fábio Alves da Silva, membro da comissão de licitação (peça 70)

O fato de que as irregularidades eram de fácil detecção para integrantes de uma comissão de licitação, que deve deter conhecimentos sobre os procedimentos a serem adotados, reforça o juízo de censura em relação a responsabilidade dos integrantes da comissão, motivo pelo qual devem ter suas razões de justificativas rejeitadas.

Item 9.2.2 do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário: audiência do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA.

Não houve elementos trazidos pela defesa que afastem sua responsabilidade ou a existência das irregularidades elencadas no item 9.2.2 e seus subitens do Acórdão 670/2011 – TCU – Plenário, o que demonstra grave afronta a norma legal, notadamente a Lei 8.666/1993.

Item 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário: citação do município de Bacabal, ante as transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC para crédito a consignação do Convênio 128589, sem a comprovação de sua aplicação nas finalidades atinentes ao referido bloco.

Apesar de estar devidamente notificado, o município de Bacabal/MA não apresentou suas alegações de defesa nem recolheu do débito, motivo pelo qual se operam os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Item 9.1.3 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário: *citação do Sr. Lílio Estrela de Sá, Secretário Municipal de Saúde de Bacabal/MA, solidariamente com Raimundo Nonato Lisboa, prefeito de Bacabal/MA, pelas transferências de recursos financeiros do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade para contas correntes não identificadas, caracterizando a não comprovação das despesas efetuadas nas finalidades atinentes ao referido boco.*

Alegações de defesa do Sr. Lílio Estrela de Sá e do Sr. Raimundo Nonato Lisboa (peças 84 a 91)

Mais um caso que demonstra a falta de identificação do nexo de causalidade necessário para elidir a irregularidade. Os valores de R\$ 682.420,00 e R\$ 780.200,00 foram retirados da conta em data anterior ao suposto pagamento dessas folhas e por meio de cheques (peça 18, p. 55/60 do TC 016.753/2010-0), indicando acesso aos valores em espécie,

Não foram apresentadas justificativas, permanecendo os elementos que fundamentaram a falta de comprovação pelos saques realizados, o que caracteriza dano ao erário.

Item 9.2 do Acórdão 2078/2012 – TCU – Plenário: *a audiência direcionada ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa, prefeito de Bacabal/MA, para que apresentasse razões de justificativa quanto ao não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário*

Apesar de devidamente notificado, conforme comprovam os documentos à peça 76 e peça 82, o Sr. Raimundo Nonato Lisboa não apresentou suas razões de justificativa quanto ao não atendimento no prazo fixado à determinação deste Tribunal estabelecida no item 9.3.1 do Acórdão 670/2011-TCU-Plenário.

O responsável atuou nos autos, mas não se manifestou sobre esse tema, o que impossibilita a verificação do cumprimento do que fora determinado ou a justificativa para seu não cumprimento, a revelar evidente descaso em relação à determinação exarada por este tribunal.

III

O Ministério Público de Contas aquiesce ao encaminhamento alvitrado nas peças 94 a 96.

As análises realizadas confirmaram a presença de diversas irregularidades na gestão dos recursos da saúde, exercício 2009, da prefeitura de Bacabal/MA, apuradas inicialmente pela equipe de auditoria, e revelam que a gestão de tais recursos ocorreu de forma irregular, com geração de elevado dano ao erário.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas anui à proposta da unidade técnica às peças 94 a 96.”.

É o relatório.